TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00021307.989.23-6**
ÓRGÃO CONCESSOR:	▪ COORDENADORIA DE GESTÃO ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAÚDE ▪ Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário de Saúde à época) e Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo à época) ▪ Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) / Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) / Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros
BENEFICIÁRIA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS ▪ Responsável: Paula Oliveira Lemos (Prefeita à época)
ASSUNTO:	Prestação de contas de repasses provenientes de Convênio - desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS. Valor R$ 2.942.603,20
EXERCÍCIO:	2022
FISCALIZADO POR:	UR-8
FISCALIZAÇÃO ATUAL:	UR-8

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre informar que cabe a este Julgador proferir a Decisão acerca da matéria em epígrafe, consoante interpretação decorrente do art. 1º, da Resolução nº 02/2021 deste E. Tribunal[1].

Examino, na oportunidade, a Prestação de Contas dos recursos concedidos pela Coordenadoria de Gestão Orcamentária e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde à Prefeitura Municipal de Barretos, em decorrência do Convênio nº 00388/2020, firmado em 11/2/20, objetivando o desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS.

Cumpre mencionar que ainda não houve julgamento do Ajuste Original tratado no TC-020697.989.20.

Os valores repassados foram assim distribuídos:

Saldo do Exercício Anterior	R$	**1.451.841,33**
Recursos transferidos	R$	1.336.827,00
Receitas com aplicações financeiras	R$	153.934,87

Soma das receitas	**R$**	**2.942.603,20**
Despesas comprovadas no período	R$	1.126.331,25
Saldo disponível para aplicação no Exercício seguinte	**R$**	**1.816.271,95**

Na instrução da matéria, foram apontadas as seguintes ocorrências:

a. atingimento apenas parcial das metas previstas Ajuste;
b. inconsistência na indicação do valor das receitas financeiras; e,
c. inexistência em conta bancária do saldo que deveria estar disponível para aplicação no exercício seguinte.

Os interessados foram regularmente notificados, tendo comparecido aos autos a Prefeitura e a Secretaria da Saúde.

Alegou a Prefeitura que a Pandemia da Covid-19 impôs severas restrições ao atendimento ambulatorial, resultando a suspensão temporária dos exames eletivos, em conformidade com as próprias orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, impactando diretamente o cumprimento das metas no exercício de 2022.

Aduziu que a estrutura de atendimento fora mantida ativa e à disposição da Municipalidade, assegurando o atendimento de urgências e a continuidade do serviço público.

Arrazoou que a suposta diferença entre as receitas de aplicações financeiras declaradas pela Prefeitura e os valores apurados nos extratos bancários decorreria dos rendimentos verificados na conta da Fundação Pio XII – Interveniente, sob nº 6154-9.

Explicou que a soma dos rendimentos da entidade (R$ 153.308,68) e daqueles registrados na conta do Convênio (R$ 632,19) resultaria o montante de R$ 153.940,87, valor que estaria corretamente informado no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas.

Igualmente, o saldo de R$ 1.816.032,92 não corresponderia somente a valores da conta vinculada ao Convênio (conta 56.002-2 – R$ 239,03), mas também da conta de investimento da Interveniente (Fundação Pio XII).

Explanou que a referida conta bancária específica de investimento (nº 6154-9) fora implementada, como política de segurança financeira, destinada ao recebimento, movimentação e aplicação dos recursos públicos vinculados aos convênios, em decorrência de recorrentes bloqueios judiciais provenientes de ações de execução pertencentes a gestões anteriores.

Asseverou que Administração da Santa Casa de Misericórdia de Barretos vem sendo exercida pela Fundação Pio XII desde 10/11/2016, adotando medidas estruturantes e corretivas voltadas ao reequilíbrio econômico-financeiro, com o objetivo de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos de saúde prestados à população, com anuência do d. Ministério Público Estadual.

Ao tomar vista dos autos, a d. PFE opinou no sentido da regularidade da matéria.

Considerou que o Princípio da Eficiência Administrativa autorizaria adaptações procedimentais destinadas a preservar o interesse público.

Sob sua ótica, a medida adotada teria garantido que os recursos fossem aplicados exclusivamente nas finalidades conveniadas, demonstrando observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Finalidade Pública.

Ouvido, o d. MPC declinou do ensejo de se manifestar.

É o relatório.

DECISÃO

De início, com relação à insuficiência da execução de metas, considero que as oscilações ocorridas nos atendimentos relacionados à Área da Saúde condicionam a fixação de quantitativos e o respectivo cumprimento pelas correspondentes Instituições.

Nessa vertente a r. Decisão proferida no TC-000914/013/11[2]:

> *"2.2. Quanto às metas fixadas e concretizadas, é plausível a alegação das partes de que a demanda de serviços hospitalares sofre constantes oscilações, o que dificulta uma quantificação exata dos atendimentos e procedimentos a serem realizados. Assim, é comum que os números inicialmente propostos acabem superados ou não atingidos ao longo da execução do ajuste".*

Igualmente, com relação à ausência de valores em conta corrente para aplicação no exercício seguinte, logrou a Prefeitura demonstrar que tais montantes se encontravam em poder da Organização Social contratada pelo Município para gestão da Unidade de Saúde, consoante documento encartado no evento 219.1.

Restou devidamente explicado que a Santa Casa Municipal se encontrava sob intervenção, não podendo receber repasses, uma vez que seriam imediatamente bloqueados para o pagamento de dívidas.

Desse modo, a única alternativa encontrada para continuidade do desenvolvimento das ações de saúde fora a contratação de nova Instituição para gerir as respectivas atividades.

Vejo, ademais, que a mencionada solução restou devidamente contemplada no Plano de Trabalho encartado no Ajuste original (evento 1.9 do TC-020697.989.20-0).

> *"Justificativa Desde 02 de agosto de 2013, por intermédio de uma Recomendação Ministerial - Inquérito Civil n.º 14.0205.000.2212/2013-6, expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e consequente publicação do Decreto Municipal n.º 7.354, de 02/08/2013, a Santa Casa de Misericórdia de Barretos permanece sob Intervenção da Prefeitura do Município de Barretos, e desde 10/11/2016 se encontra sob a gestão da Fundação Pio XII de Barretos, por intermédio de um contrato particular de administração e gestão, ratificado pelo Decreto Municipal n.º 8.620, de 19/12/2016. O recurso financeiro pleiteado se faz necessário para custear pagamentos de serviços de terceiros decorrentes da realização de exames, cuja oferta encontra-se defasada nas Regiões de Saúde do DRS-V Barretos, fato este que tem gerado filas, impactando o prognóstico e tratamento dos pacientes que dele necessitam. Atualmente, existe volumosa demanda reprimida de exames de Ressonância Nuclear Magnética, conforme se comprova nos dados das Centrais de Agendamento dos dezoito municípios que integram o DRS-V Barretos. Com os recursos deste convênio será possível ampliar a oferta da realização de 430 (quatrocentos e trinta) exames mensais de RNM para atendimento da demanda existente e garantia da manutenção da assistência aos usuários do SUS que necessitam desse exame".*

Ante o exposto, acompanhando a manifestação externada pela d. PFE e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **julgo regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2022, em virtude do Convênio nº 00388/2020, firmado em 11/2/20, entre a Coordenadoria de Gestão Orcamentária e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barretos, no montante de R$ 1.126.331,25 quitando-se os Responsáveis.**

À margem da Decisão, registro que o saldo em conta bancária no importe de R$ 1.816.271,95 constituirá objeto de verificação da Prestação de Contas relativa ao Exercício seguinte.

Ao Cartório para providências.

Publique-se por extrato.

G.C., em 26 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

DA

[1] Artigo 1º - Os artigos 27, incisos XXVII e XXXII; 49, inciso I; 50, incisos I a VII; 56, incisos VII e X a XV; 57, incisos II a IV; 143; 154; 155, inciso I; 195, §2º e 214 passam a vigorar com as redações a seguir, sendo acrescidos os incisos V a XI no artigo 57 e o parágrafo único no artigo 214:

(...)

"Art. 50.....

(...)

IV - julgar auxílios, subvenções, contribuições, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e respectivas prestações de contas, relativos a repasses efetuados pelas administrações estadual e municipal a entidades do terceiro setor, que tenham valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo 200.000 UFESPs;

[2] Primeira Câmara – Sessão de 19/8/14. Relator: eminente Conselheiro Dimas Ramalho.

Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar - Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 | gcrmc@tce.sp.gov.br | www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30JW-2H2S-73SR-5NZY